

## Andercledson Reis

---

**De:** Andercledson Reis  
**Enviado em:** sexta-feira, 25 de novembro de 2022 18:26  
**Para:** 'Licitare Licitações e Contratos'  
**Cc:** Assessoria de licitações e contratações; Hyden Costa Hayden; André Pimentel; Leisson de Sousa Castro  
**Assunto:** RES: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - PE 47/2022

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2022 IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa LICITARE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 46.403.146/0001-89, doravante denominada "IMPUGNANTE".

2. A íntegra da impugnação e da decisão do Pregoeiro está disponível no Portal de Transparência do TRE-RO, no endereço: <https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2022>.

3. Insurge-se a impugnante contra a cláusula 9.3, "b", do edital, que exige, como comprovação de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que a licitante tenha executado serviços de MANUTENÇÃO e INSTALAÇÃO de sistemas de refrigeração do tipo SPLIT, com fornecimento de peças, em, ao menos, 5 (cinco) municípios concomitantemente, que totalizem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de equipamentos de refrigeração dos respectivo LOTE que almeje participar.

4. Ao final, requer a impugnante o recebimento da impugnação, que seja julgada procedente e a exclusão da ressalva presente na alínea "b" do item 9.3, onde determina que as empresas deverão comprovar que já prestaram os serviços a serem licitados em pelo menos 05 municípios distintos.

5. Instada, a unidade técnica-demandante assim se manifesta:

*A prestação dos serviços não ocorre em sede única, conforme se evidencia pela disputa em LOTE ser por junção dos municípios a serem atendidos e não por tipos de equipamentos ou mesmo de serviços a serem prestados. Casos estes em que a escolha da solução poderia atender diferentes problemas enfrentados por outras entidades da Administração Pública "lato sensu", mas não é o caso deste Tribunal Eleitoral.*

*É comum a prática de usarem soluções uniformes a todos os entes administrativos, mas não no presente caso, como se evidencia no Termo de Referência, que desde o seu início já se mostra a problematização seguida solução a ser empregada, a qual desde 2017 já é assim feita.*

*Inclusive, convém destacar, que o Termo de Referência no item 2, demonstra no objeto que a empresa deverá "para atender as unidades da Justiça Eleitoral de Rondônia nos diversos municípios do Estado indicados na Tabela 1 do item 4 deste documento.*

*Continua ainda no Item 3 (DETALHAMENTO DO OBJETO), que especifica os serviços e as necessidades deste Regional e conclui nos itens 5 e 6 do TR, onde são expostas as justificativas da junção em lote único e a forma de adjudicação e homologação da contratação em destaque.*

*Tem-se que no subitem 12.1 do TR fica exposta a forma de execução dos serviços e nela há necessidades que são específicas para a contratação que este Regional precisa efetuar.*

*Nos itens 12.1.4 e 12.1.5 do TR são estabelecidos horários mínimos de atendimentos das manutenções e ocorrências de emergência, nos quais se estabelece prazos mínimos (em horas) para comparecimento da equipe técnica da empresa.*

*A empresa a ser contratada terá que gerir material humano, equipamentos, deslocamento de equipe a municípios constantes do Lote e fornecimento de peças para reposição às localidades distintas. Não adianta a grande expertise e a alta qualificação em prestar serviços local onde tem sua sede e não atender outros locais.*

*Assim sendo, a empresa ao ser acionada para prestar a manutenção corretiva terá que ter sua equipe técnica, deslocar-se a determinado município para prestar o serviço, dentro do prazo concedido, a depender do tipo de chamado, e voltar ao local de origem.*

*Isso por si só já é um desafio, pois terá de manter uma equipe que possa se locomover nos municípios do LOTE para estas condições do futuro contrato a ser feito.*

*Tal condição é primordial para a prestação dos serviços objeto do certame.*

*(...)*

*A exigência não causa a segregação à toa, está no Termo de Referência e no Edital por ser algo previsível e objetivamente avaliado e considerado para a contratação in casu.*

*Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção das exigências quanto a habilitação técnica operacional definidas no Termo de Referência.*

6. Como se verifica, a unidade técnica demandante justifica a exigência por conta da necessidade de atendimento simultâneo em vários municípios. Assim fica claro que não basta ter grande expertise e alta qualificação em prestar serviços locais. A demanda em questão exige não somente a experiência na prestação dos serviços, mas também na prestação desses mesmos serviços de forma concomitante em municípios distintos, de forma eficiente e satisfatória. Pode ocorrer de municípios distintos necessitarem de manutenção urgentes e simultâneas. Para tanto, exige-se a comprovação de tal experiência.

7. De acordo com o disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, a vedação a cláusulas restritivas somente abrange aquelas impertinentes ou irrelevantes para o objeto. Não é o caso do presente certame, visto que a exigência impugnada se justifica tecnicamente pela necessidade de prestação concomitante dos serviços em vários municípios. Assim, a concomitância mostra-se um fator relevante e preponderante para a adequada execução.

8. Por todo o exposto e considerando a competência a mim atribuída pelo art. 17, II, do Decreto 10.024/2019, e pelo item 2.4 do Edital de Pregão Eletrônico 47/2022:

- a) Acolho a manifestação da unidade técnica-demandante e a adoto integralmente como fundamento;
- b) Julgo IMPROCEDENTE a impugnação, visto que a cláusula impugnada se justifica pela necessidade de prestação de serviços de forma concomitante em múltiplos municípios.

9. Julgada improcedente a impugnação e considerando que a decisão não altera as cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a sessão pública, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93.

10. A impugnação foi respondida por e-mail à impugnante e disponibilizada no sistema COMPRASNET e no Portal de Transparência do TRE-RO, além de juntado aos autos do proc. administrativo respectivo.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

**ANDERCLEDSON REIS**

Pregoeiro

[licitacao@tre-ro.jus.br](mailto:licitacao@tre-ro.jus.br)

(69)3211-2082



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**  
**ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

MISSÃO: Garantir contratações planejadas, ágeis, sustentáveis, transparentes e com qualidade excelente.  
VISÃO DE FUTURO: Ser referência no Judiciário em qualidade nas contratações.

VALORES: Acessibilidade, agilidade, eficiência, ética, imparcialidade, inovação, integridade, segurança jurídica, sustentabilidade, transparência e responsabilização.



**De:** Licitare Licitações e Contratos <licitarelicitacoes@gmail.com>

**Enviada em:** quarta-feira, 23 de novembro de 2022 13:09

**Para:** Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - PE 47/2022

**AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - TRE**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Assunto: Impugnação Administrativa.  
Referente: Pregão Eletrônico nº 47/2022.

Inclito Pregoeiro,

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, servimos do presente, de forma tempestiva, para encaminhar Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 47/2022.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente e respeitosamente,



☎ (69) 99281-8480  
☎ (69) 99992-7862  
@licitarelicitacoes

**LICITARE**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

✉ licitarelicitacoes@gmail.com  
📍 AV. Carlos Gomes, n 2651- Sala 07  
Bairro São Cristóvão CEP 76.804-021





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

## MANIFESTAÇÃO Nº 42/2022 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Vieram os autos do PSEI n. 0001462-61.2022.6.22.8000 com a Solicitação 78 (Evento 0944084) para esta Seção Técnica manifestar-se quanto ao teor da Impugnação 1 (Evento 0944083).

Inicialmente, a impugnante questiona acerca da restrição da competitividade na sua inicial com os seguintes termos:

### 2.1. RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

*Em análise a todo instrumento convocatório, verificou-se a exigência presente no item 9 em seu subitem 9.3 alínea b), vejamos:*

*9.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são os seguintes:*

*b) Atestado (s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem que a licitante tenha executado serviços de MANUTENÇÃO e INSTALAÇÃO de Sistemas de refrigeração do tipo SPLIT com fornecimento de peças, em, ao menos, 5 (cinco) Municípios concomitantemente, que totalizem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de equipamentos de refrigeração dos respectivo LOTE que almeje participar. (grifo nosso)*

*Ab initio, se faz necessário evidenciar que o presente certame será licitado por LOTE, ou seja, a Empresa Licitante poderá optar para qual Lote vislumbra participar, conforme programação e dinâmica empresarial.*

*Porém, conforme acima exposto por meio da alínea b) do item 9.3, a empresa Licitante terá que comprovar que já prestou os serviços a serem licitados em pelos menos 05 (cinco) municípios, o que não se vislumbra razoável, uma vez que restringem totalmente a competitividade, explico!*

*A empresa Licitante que almeja participar do certame poderá ser uma empresa com grande expertise e altamente qualificada, mas que se restringe a fornecer seus serviços somente no local onde reside, desse modo não prestou serviços para outros municípios, mas nota-se, atende o quantitativo exigido em edital e possui TODA documentação requerida e comprova ser altamente qualificada para a prestação dos serviços, mas não forneceu para 05 municípios distintos, indaga-se:*

*a) A Empresa altamente qualificada que não prestou serviços para 5 municípios distintos não tem capacidade de prestar os serviços?*

*b) Qual o embasamento técnico e jurídico para a restrição?*

*c) Qual estudo fora realizado para comprovar que apenas empresas que forneceram o serviço de manutenção de ar condicionado em 5 municípios distintos possuem capacidade técnica operacional?*

*Nota-se que os questionamentos acima levantados são de extrema relevância para que todas as licitantes interessadas em participar do certame, porém não forneceram os serviços para 5 municípios distintos estão sendo restringidas a participarem do presente certame.*

*(...)*

*Vejamos que o dispositivo legal reprimi qualquer tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, assim como impõe a observância aos princípios que regem as contratações públicas, como o da Princípio da Isonomia. Destaca-se que o objeto a ser licitado não possui complexidade em sua execução para que seja carreado de restrição.*

*Assim como, a restrição editalícia impede o fomento de Mico empreendedores e Empresas de Pequeno Porte a serem competitivas e participarem do certame, uma vez que a regra impõe uma condição que apresenta desvantagens aos Pequenos Empresários que estão se inserindo no mercado de trabalho.*

*O item ora combatido frustra o Princípio da ampla concorrência, uma vez que empresas altamente qualificadas que por opção prestam serviços somente em seu domicílio, não poderão participar do presente certame, e quem sabe apresentar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública em decorrência de um item, não previsto em lei, que restringe a competitividade.*

*De igual modo, podemos destacar que não se vislumbra no art. 30 da Lei nº 8.666/93 que trata da documentação relativa à qualificação técnica, de que as licitantes deverão comprovar quantitativo mínimo de municípios que já tenham executado o mesmo objeto a ser licitado.*

*(...)*

*Desse modo, a exigência presente na alínea b) do item 9.3, deve vir acompanhada da devida justificativa técnica e jurídica, com a demonstração da absoluta necessidade de a futura contratada ter prestado os serviços no mínimo para 5 municípios, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, assim como, restringir o caráter competitivo da licitação, demonstrando a imprescindibilidade de tamanha exigência.*

*Dessa feita, nota-se que a alínea b) do item 9.3 restringe o caráter competitivo, assim como traz privilégios para algumas empresas em detrimento de outras, uma vez que os instrumentos convocatório devem ser elaborados dentro dos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que devem ser exigidos somente documentos que guardem pertinência e compatibilidade com o objeto a ser licitado, levando-se em consideração a complexidade técnica ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre observar os limites impostos em legislação.*

*(...)*

### 3. DOS PEDIDOS

*Diante do exposto, requer-se:*

*a) O recebimento da presente Impugnação, tendo em vista a tempestividade;*

*b) Que seja julgada procedente a presente Impugnação;*

*c) A exclusão da ressalva presente na alínea b) do item 9.3, onde determina que as empresas deverão comprovar que já prestaram os serviços a serem licitados em pelo menos 05 municípios distintos, uma vez não apresentar razoabilidade a presente exigência;*

De início, não convém a essa Seção rebater pormenorizadamente os itens argumentados pela impugnante, o debate será em torno da exigência contida no item 9 em seu subitem 9.3, alínea “b”.

Isto posto, passa-se à exposição da justificativa técnica.

A prestação dos serviços não ocorre em sede única, conforme se evidencia pela disputa em LOTE ser por **junção dos municípios a serem atendidos** e não por tipos de equipamentos ou mesmo de serviços a serem prestados. Casos estes em que a escolha da solução poderia atender diferentes problemas enfrentados por outras entidades da Administração Pública “*lato sensu*”, mas não é o caso deste Tribunal Eleitoral.

É comum a prática de usarem soluções uniformes a todos os entes administrativos, mas não no presente caso, como se evidencia no Termo de Referência, que desde o seu início já se mostra a problematização seguida solução a ser empregada, a qual desde 2017 já é assim feita.

Inclusive, convém destacar, que o Termo de Referência no item 2, demonstra no objeto que a empresa deverá “para atender as unidades da Justiça Eleitoral de Rondônia nos diversos municípios do Estado indicados na Tabela 1 do item 4 deste documento.

Continua ainda no Item **3 (DETALHAMENTO DO OBJETO)**, que especifica os serviços e as necessidades deste Regional e conclui nos itens 5 e 6 do TR, onde são expostas as justificativas da junção em lote único e a forma de adjudicação e homologação da contratação em destaque.

Tem-se que no subitem 12.1 do TR fica exposta a forma de execução dos serviços e nela há necessidades que são específicas para a contratação que este Regional precisa efetuar.

Nos itens 12.1.4 e 12.1.5 do TR são estabelecidos horários mínimos de atendimentos das manutenções e ocorrências de emergência, nos quais se estabelece prazos mínimos (em horas) para comparecimento da equipe técnica da empresa.

A empresa a ser contratada terá que gerir material humano, equipamentos, deslocamento de equipe a municípios constantes do Lote e fornecimento de peças para reposição às localidades distintas. Não

adianta a grande expertise e a alta qualificação em prestar serviços local onde tem sua sede e não atender outros locais.

Assim sendo, a empresa ao ser acionada para prestar a manutenção corretiva terá que ter sua equipe técnica, deslocar-se a determinado município para prestar o serviço, dentro do prazo concedido, a depender do tipo de chamado, e voltar ao local de origem.

Isso por si só já é um desafio, pois terá de manter uma equipe que possa se locomover nos municípios do LOTE para estas condições do futuro contrato a ser feito.

Tal condição é primordial para a prestação dos serviços objeto do certame, haja vista que há problemas com empresas em prestação de serviços nas diversas unidades deste Regional, como o caso do PSEI de Manutenção Predial e Reformas, onde a contratada não conseguiu executar de forma satisfatória os serviços e depois apresenta pedidos de justificativas, mesmo quando o serviço público tem que ser contínuo, ininterrupto.

Aceitar empresas que assim não cumpram a exigência é trazer para a Administração Pública problemas das empresas para o Órgão e não este solucionar seus problemas.

Casos assim são comuns, mais até do que se imagina, a empresa assina o contrato e depois se encontra envolta em situações que não imaginou, mas que o contratante pontuou e ainda expõe mais detalhadamente em sede de impugnação.

A exigência não causa a segregação à toa, está no Termo de Referência e no Edital por ser algo previsível e objetivamente avaliado e considerado para a contratação *in casu*.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela manutenção das exigências quanto a habilitação técnica operacional definidas no Termo de Referência.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ PIMENTEL, Técnico Judiciário**, em 24/11/2022, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEISSON DE SOUSA CASTRO, Coordenador(a)**, em 24/11/2022, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0945012** e o código CRC **B7A80720**.

AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA – TER

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**Assunto:** Impugnação.

**Ref:** Pregão Eletrônico nº 47/2022 – Processo 0001462-61.2022.6.22.8000.

**LICITARE – Assessoria e Consultoria Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 46.403.146/0001-89, localizada na Av. Carlos Gomes, nº 2651 – Sala 7, Bairro: São Cristóvão, e-mail: [licitarelicitacoes@gmail.com](mailto:licitarelicitacoes@gmail.com), neste ato representada por sua sócia que subassina, vem, respeitosamente, com fulcro no item 2, subitem 2.2, apresentar:

## IMPUGNAÇÃO

ao **Pregão Eletrônico nº 47/2022**, cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica especializada para executar serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do Tipo Split e de cortinas de ar, com reposição de peças.

### 1. TEMPESTIVIDADE

O item 2 em seu subitem 2.2 do edital dispõe a respeito do prazo de envio de impugnações ou pedido de esclarecimentos, vejamos:

#### 2. AQUISIÇÃO DO EDITAL, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

2.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital **no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

(grifo nosso)

Desse modo, tendo em vista que a abertura da sessão pública está marcada no portal de compras do governo federal para o dia 29/11/2022 a presente Impugnação encontra-se devidamente tempestiva.

## 2. DOS ITENS A SEREM IMPUGNADOS

### 2.1 RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

Em análise a todo instrumento convocatório, verificou-se a exigência presente no item 9 em seu subitem 9.3 alínea b), vejamos:

9.3. Os documentos a serem apresentados para comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA são os seguintes:

b) Atestado (s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem que a licitante tenha executado serviços de MANUTENÇÃO e INSTALAÇÃO de Sistemas de refrigeração do tipo SPLIT **com fornecimento de peças, em, ao menos, 5 (cinco) Municípios concomitantemente**, que totalizem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de equipamentos de refrigeração dos respectivo LOTE que almeje participar.

(grifo nosso)

*Ab initio*, se faz necessário evidenciar que o presente certame será licitado por LOTE, ou seja, a Empresa Licitante poderá optar para qual Lote vislumbra participar, conforme programação e dinâmica empresarial.

Porém, conforme acima exposto por meio da alínea b) do item 9.3, a empresa Licitante terá que comprovar que já prestou os serviços a serem licitados em pelos menos 05 (cinco) municípios, o que não se vislumbra razoável, uma vez que restringem totalmente a competitividade, explico!

A empresa Licitante que almeja participar do certame poderá ser uma empresa com grande expertise e altamente qualificada, mas que se restringe a fornecer seus serviços somente no local onde reside, desse modo não prestou serviços para outros municípios, mas nota-se, atende o quantitativo exigido em edital e possui TODA documentação requerida e comprova ser altamente qualificada para a prestação dos serviços, mas não forneceu para 05 municípios distintos, indaga-se:

- a) A Empresa altamente qualificada que não prestou serviços para 5 municípios distintos não tem capacidade de prestar os serviços?
- b) Qual o embasamento técnico e jurídico para a restrição?
- c) Qual estudo fora realizado para comprovar que apenas empresas que forneceram o serviço de manutenção de ar condicionado em 5 municípios distintos possuem capacidade técnica operacional?

Nota-se que os questionamentos acima levantados são de extrema relevância para que todas as licitantes interessadas em participar do certame, porém não forneceram os serviços para 5 municípios distintos estão sendo restringidas a participarem do presente certame.

Ato contínuo se faz necessário evidenciar o que dispõe o inciso I, § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de**

23 de outubro de 1991;

(grifo nosso)

Vejamos que o dispositivo legal reprime qualquer tentativa de frustrar o caráter competitivo do certame licitatório, assim como impõe a observância aos princípios que regem as contratações públicas, como o da Princípio da Isonomia. Destaca-se que o objeto a ser licitado não possui complexidade em sua execução para que seja carregado de restrição.

Assim como, a restrição editalícia impede o fomento de Mico empreendedores e Empresas de Pequeno Porte a serem competitivas e participarem do certame, uma vez que a regra impõe uma condição que apresenta desvantagens aos Pequenos Empresários que estão se inserindo no mercado de trabalho.

O item ora combatido frustra o Princípio da ampla concorrência, uma vez que empresas altamente qualificadas que por opção prestam serviços somente em seu domicílio, não poderão participar do presente certame, e quem sabe apresentar uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública em decorrência de um item, não previsto em lei, que restringe a competitividade.

De igual modo, podemos destacar que não se vislumbra no art. 30 da Lei nº 8.666/93 que trata da documentação relativa à qualificação técnica, de que as licitantes deverão comprovar quantitativo mínimo de municípios que já tenham executado o mesmo objeto a ser licitado.

Podemos destacar os sábios ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao tratar dos documentos de habilitação a serem exigidos, vejamos:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.”

(...)

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pág. 537 e 541.

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Desse modo, a exigência presente na alínea b) do item 9.3, deve vir acompanhada da devida justificativa técnica e jurídica, com a demonstração da absoluta necessidade de a futura contratada ter prestado os serviços no mínimo para 5 municípios, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, assim como, restringir o caráter competitivo da licitação, demonstrando a imprescindibilidade de tamanha exigência.

Dessa feita, nota-se que a alínea b) do item 9.3 restringe o caráter competitivo, assim como traz privilégios para algumas empresas em detrimento de outras, uma vez que os instrumentos convocatório devem ser elaborados dentro dos princípios basilares que regem os atos da Administração Pública, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que devem ser exigidos somente documentos que guardem pertinência e compatibilidade com o objeto a ser licitado, levando-se em consideração a complexidade técnica ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre observar os limites impostos em legislação.

### 3. DOS PEDIDOS

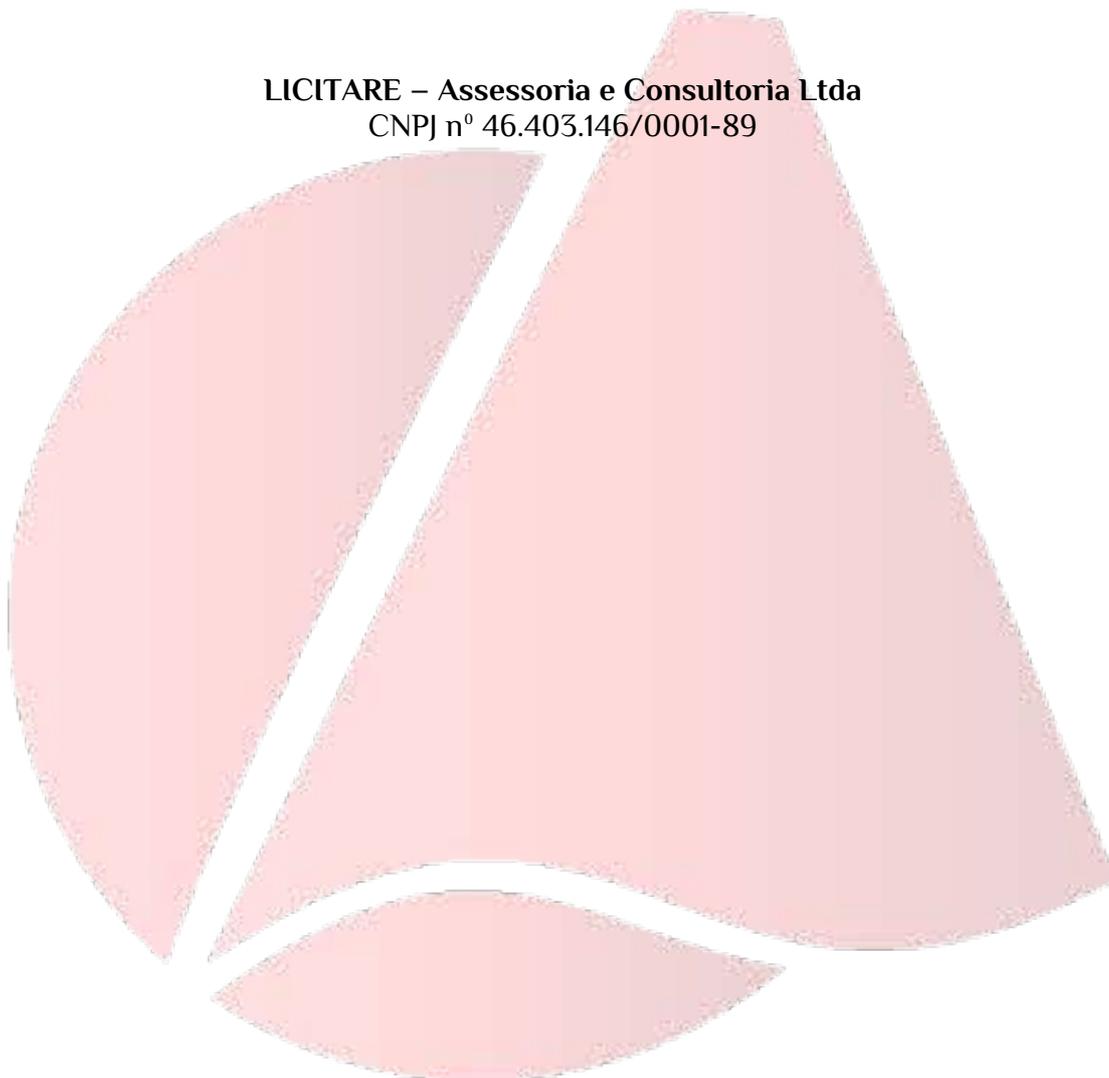
Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação, tendo em vista a tempestividade;
- b) Que seja julgada procedente a presente Impugnação;
- c) A exclusão da ressalva presente na alínea b) do item 9.3, onde determina que as empresas deverão comprovar que já prestaram os serviços a serem licitados em pelo menos 05 municípios distintos, uma vez não apresentar razoabilidade a presente exigência;

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração por essa respeitada Superintendência.

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

**LICITARE – Assessoria e Consultoria Ltda**  
CNPJ nº 46.403.146/0001-89



## Andercledson Reis

---

**De:** Licitare Licitações e Contratos <licitarelicitacoes@gmail.com>  
**Enviado em:** quarta-feira, 23 de novembro de 2022 12:09  
**Para:** Licitação  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA - PE 47/2022  
**Anexos:** IMPUGNACAO\_assinado.pdf

### AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA - TRE

### À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Assunto: Impugnação Administrativa.  
Referente: Pregão Eletrônico nº 47/2022.

Inclito Pregoeiro,

Ao tempo em que lhes cumprimentamos, servimos do presente, de forma tempestiva, para encaminhar Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 47/2022.

Por gentileza, acusar recebimento.

Atenciosamente e respeitosamente,



☎ (69) 99281-8480  
☎ (69) 99992-7862  
@ @licitarelicitacoes

**LICITARE**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

✉ [licitarelicitacoes@gmail.com](mailto:licitarelicitacoes@gmail.com)  
📍 AV. Carlos Gomes, n 2651- Sala 07  
Bairro São Cristóvão CEP 76.804-021

